

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 10825/000.224/92-27
RECURSO N° : 00.151
MATÉRIA : **PIS/Fat. - EXERCs. de 1990 e 1991.**
RECORRENTE : **GLOCAR TRANSPORTES LTDA**
RECORRIDA : DRF/BAURU (SP)
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO N° : 108-03.617

CONTRIBUIÇÃO PIS/Faturamento - Insubsistente a exigência da *Contribuição ao PIS*, incidente sobre o *faturamento da Pessoa Jurídica*, na parte fundada nos *Decretos-leis n° 2.445/88 e n° 2.449/88*, em face do disposto na **RESOLUÇÃO n° 49**, de 10 de outubro de 1995, do **SENADO FEDERAL**.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de *recurso voluntário* interpostos por **GLOCAR TRANSPORTES LTDA**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, cancelar a exigência fundamentada nos DL 2.445 e 2.449 de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 1996

Participaram, ainda , do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

RECURSO N° : 00.151 - PIS/Faturamento
RECORRENTE : GLOCAR TRANSPORTES LTDA
RECORRIDA : DRF/BAURU (SP)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica GLOCAR TRANSPORTES LTDA, com inscrição no C.G.C./MF sob o n° 54.196.860/0001-71, com domicílio fiscal na Cidade de Bauru (SP), irresignada com a **Decisão n° 10825.091/92** da lavra do titular da Delegacia da Receita Federal em Bauru (SP), datada de 30/06/92, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 01 a 06, articula **recurso voluntário** a este *Primeiro Conselho de Contribuinte*, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao *PIS/Faturamento*, decorrente de *ação fiscal* autônoma onde ficou constatado o recolhimento a menor da contribuição incidente sobre o *faturamento* mensal da Pessoa Jurídica, referentes aos meses de *JULHO a DEZEMBRO de 1990 e JANEIRO a DEZEMBRO de 1991*, conforme consta do *Demonstrativo de Apuração do PIS - RECEITA OPERACIONAL (fls. 05/06)*.

03. A cobrança dessa contribuição para o *PIS/Faturamento*, de conformidade com as alíquotas discriminadas no *Demonstrativo de fls. 05/06*, correspondendo ao período mencionado, esta em consonância com a previsão do artigo 3°, alínea "b", da Lei Complementar 07/70; artigo 1°, do Decreto-lei n° 2.445/88 e artigo 1°, do Decreto-lei n° 2.449/88. A partir de 1°/07/88 passou a vigor o Decreto-lei n° 2.445/88, com as alterações do Decreto-lei n° 2.449/88, que introduziu nova sistemática de cálculo da contribuição para o *Programa de Integração Social (PIS)*.

04. Assim, cõscio o contribuinte da exigência fiscal imposta, apresenta tempestivamente impugnação ao feito (fls. 08 a 13), através de advogado regularmente constituído (fls. 14), alegando em síntese, para tanto, os seguintes fatos: a) *que o PIS é inexigível uma vez que não há, até o momento, determinação legal de sua alíquota, razão pela qual a Suplicante apresenta impugnação*; b) *O artigo 1° do DL n° 2.445/88, com a redação dada pelo DL n° 2.449/88, alterou a sistemática da Lei Complementar 07/70, ficou a alíquota do PIS em 0,65% da receita operacional bruta*; c) *Essa alíquota foi fixada pelo artigo 11 da Lei n° 7.689/88 em 35%, para o período de 01/01/89 a 31/12/89*; d) *A Receita Federal, por sua vez, começou a cobrar o PIS com alíquota de 0,65%, o que é flagrantemente inconstitucional*; e) *Assim, a União deveria, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias do final da vigência do artigo 11 da Lei n° 7.689, fixar a nova alíquota do PIS, ou então declarar, através de uma nova lei, que a vigência do citado artigo 11 ficaria prorrogado, sob pena de não ser exigível a cobrança desse tributo uma vez que não haveria determinação legal de sua alíquota*; f) *Portanto, demonstrada a inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao PIS, a Suplicante pede e espera seja acolhida a presente impugnação para julgar insubsistente o referido auto de infração*.

05. Fulcrado na determinado que decorre do, à época, vigente artigo 19, do Decreto n° 70.235/72, presta o Auditor-Fiscal atuante a *Informação Fiscal* de fls. 29, onde ratifica a autuação, opinando *que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência* o

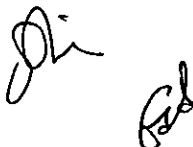
juízo da matéria, na conformidade do PN/CST nº 329/70. No mais, que o lançamento de fls. 01 a 06 encontra-se respaldado nos artigos 3º, letra "b" da Lei Complementar 07/70 e no artigo 1º do DL nº 2.445/88, alterado pelo DL nº 2.449/88."

06. Concluído os autos do processo fiscal à Seção de Tributação da DRF/BAURU (SP), foi proferido o despacho decisório de fls. 30 a 32 (Decisão nº 10825.091/92), a qual versou nos seguintes termos, conforme sumariamente explicitado no ementário correspondente, que prescreve:

PIS/Faturamento - PROCESSO FISCAL - VIGÊNCIA DA LEI (CONSTITUCIONALIDADE). Esgotada a vigência temporária da lei, retorna a anterior não expressamente revogada. É inoponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional, a arguição de inconstitucionalidade.

07. Dessa decisão foi o contribuinte GLOCAR TRANSPORTES LTDA, em 08/07/93 (fls. 35), cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 37 a 42, **recurso voluntário**, nele questionando fatos suscitados na petição impugnativa, os quais não foram acolhidos pela Julgador monocrático, e que consubstanciou-se na pretensão de ser declarado cancelado a exigência (AUTO DE INFRAÇÃO) de fls. 05 a 14.

09. É o relatório.



VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto n° 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Questiona a empresa **GLOCAR TRANSPORTES LTDA**, no processo, apenas a inexistência de norma que definisse explicitamente a alíquota para a exigência da contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento mensal da Pessoa Jurídica, haja vista que os incisos II, III e V, do artigo 1° do Decreto-lei n° 2.445/88 fora revogado pelo artigo 11 da Lei n° 7.689/88, requisito suficiente para invalidar a exigência fiscal de fls. 01 a 06.

Todavia, no que tange especificamente à exigência da *contribuição para o PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS*, relativo ao período posterior ao mês de **julho de 1988**, o questionamento fundamentalmente relevante a ser considerado aqui, reporta-se efetivamente sobre a inconsistência de lançamento fiscal correspondente à dita contribuição para o **PIS**, incidente sobre o *faturamento/receita operacional bruta*, considerando para tanto a decisão definitiva, do *Supremo Tribunal Federal*, proferida no julgamento do *RE n° 149.754-2/210/RJ*, que declarou inconstitucionais os Decretos-leis n°s 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Diante das circunstâncias, através da *Resolução n° 49*, de 10/10/95, restou ao Senador Federal, na forma do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988, suspendeu a execução das inquinadas normas, conferindo à decisão do STF efeito *erga omnes*.

Sobre a matéria é salutar a transcrição de trechos do **Parecer n° 1.185/95**, da *Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*, que tenta deixar translúcidos os efeitos da *Resolução n° 49/95*, prescrevendo:

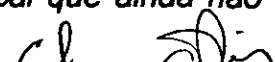
"O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão do Recurso Extraordinário n° 148.754-2/210/RJ, entendeu inconstitucional a cobrança da contribuição do PIS segundo o sistema de cálculo introduzido pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, alterando normas contidas na Lei Complementar n° 7/70.

.....

3. *Publicado no DOU de 10 de outubro, não pode subsistir dúvida: desta data em diante encontra-se "suspensa a execução" dos Decretos-leis 2445 e 2449, em parte, vale dizer, no que tange ao sistema agravado de cálculo da contribuição do PIS, objeto da declaração incidental de inconstitucionalidade proclamada pelo STF.*

.....

5. *Neste ponto aqui, a consequência jurídica da suspensão da execução é idêntica à consequência jurídica da revogação: da Resolução do Senado para frente, as regras declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. O procedimento fiscal, tenha, ou ainda não, ocorrido o lançamento, independentemente da instância, não pode mais prosseguir. A execução fiscal que ainda não*




culminou com a satisfação do débito, há de ser interrompida e declarada a extinção do feito."

Inquestionavelmente, com o advento dos DL n.ºs. 2.445/88 e 2.449/88, os fatos geradores da contribuição para o **Programa de Integração Social (PIS)**, ocorridos a partir de 01/07/88, foram alterados substancialmente, o que torna insustentável o lançamento fiscal realizado após essa data, quando dele se excluir referidas normas. Assim, falecendo a este Colegiado competência para alterar ou modificar o lançamento regularmente efetuado, resta, no caso vertente, tornar insubsistente a exigência objeto do *Auto de Infração* de fls. 01 a 06, correspondente ao período destacado no Demonstrativo de fls. 05/06 (*posterior a julho de 1988*), em face da incidência sobre dito lançamento dos efeitos dos supracitados *Decretos-leis*.

Com fulcro nessas considerações, **voto** no sentido de dar provimento ao *recurso voluntário*, para cancelar a exigência em questão, no período correspondente a JULHO de 1990 a DEZEMBRO de 1991, (VIDE Demonstrativo de Apuração do PIS/Faturamento - fls. 05/06).

Brasília (DF), 17 de outubro de 1996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

